



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 0010/2026

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de uma Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão, destinada a atender as necessidades do Hospital Municipal de Quixeré

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA, CNPJ nº 59.637.578/0001-04

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 0010/2026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a compra de ambulância tipo A.

Contudo, o impugnante, CMD CAR LTDA, impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:





§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, analisaremos as alegações da impugnante:

a) Do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A Impugnante assim se manifesta:

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 09/06/2026
AVANÇADA



rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A certificação ISO 9001 refere-se exclusivamente ao **sistema de gestão da qualidade da empresa**, avaliando seus processos internos de organização e gerenciamento, **não se prestando a atestar, por si só, a qualidade, a conformidade ou o desempenho do produto objeto da contratação**. Nesse sentido, a exigência da referida certificação **não guarda relação direta e necessária com o objeto licitado**, qual seja, a aquisição de veículo (ambulância), cuja conformidade técnica é aferida por meio de especificações do fabricante, normas do CONTRAN e garantias de fábrica.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve limitar-se ao **estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações**, sendo vedada a imposição de exigências desproporcionais ou irrelevantes ao objeto. Ademais, o art. 5º da referida Lei consagra o princípio da **competitividade**, vedando cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes.

Ressalte-se, ainda, que a certificação ISO 9001 **implica custos financeiros relevantes**, o que pode resultar em **restrição indevida à competitividade**, afastando potenciais fornecedores aptos a executar o objeto, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que certificações de gestão não podem ser exigidas quando não imprescindíveis ao objeto contratado.

Dessa forma, mostra-se correta a opção da Administração em **não exigir a certificação ISO 9001**, preservando a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

b) Dos alvarás de funcionamento e sanitário

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação, a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Município sede da licitante, bem como de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento Sanitário, argumentando que tais



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 09/06/2026
AVANÇADA



documentos seriam indispensáveis para comprovar a regularidade operacional das empresas participantes e assegurar maior segurança à contratação. Defende, ainda, que, nos casos em que a atividade exercida esteja dispensada de licenciamento sanitário, o edital deveria exigir documentação formal comprovando referida dispensa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa quais documentos podem ser exigidos para fins de habilitação, cabendo à Administração definir aqueles efetivamente necessários à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto pretendido. O sistema legal não impõe a exigência universal e obrigatória de alvarás de funcionamento ou licenças sanitárias em toda e qualquer contratação pública. Ao contrário, a definição dos documentos habilitatórios deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da pertinência ao objeto e da ampla competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que exigências habilitatórias somente podem ser mantidas quando houver demonstração objetiva de sua necessidade para a execução contratual. Exigências excessivas, desnecessárias ou sem relação direta com o objeto licitado acabam por restringir indevidamente o universo de competidores, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o objeto da licitação consiste na aquisição de uma ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão, não havendo demonstração de que a apresentação prévia de alvará de funcionamento municipal ou de licença sanitária constitua requisito indispensável para aferição da capacidade do fornecedor ou para a adequada execução do contrato. A impugnante limita-se a sustentar, de forma genérica, que tais documentos seriam desejáveis, sem demonstrar qualquer ilegalidade no edital ou qualquer risco concreto decorrente de sua não exigência.

Além disso, a Administração não está obrigada a incluir todas as exigências potencialmente existentes no ordenamento jurídico, mas apenas aquelas que se revelem necessárias e proporcionais à contratação pretendida. Eventuais obrigações regulatórias inerentes à atividade empresarial permanecem exigíveis pelos órgãos competentes e independem de previsão específica no edital para sua observância.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 09/06/2026
AVANÇADA



Importa destacar, ainda, que a inclusão das exigências pretendidas poderia resultar em restrição indevida à competitividade, afastando empresas aptas ao fornecimento do objeto sem que haja demonstração de benefício efetivo à Administração ou de incremento na segurança da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou insuficiência no instrumento convocatório capaz de justificar sua alteração. As exigências atualmente previstas mostram-se suficientes para a adequada seleção da proposta mais vantajosa e para a verificação da aptidão dos licitantes.

Ante o exposto, rejeita-se o pedido formulado pela impugnante quanto à inclusão obrigatória de Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário ou documentação comprobatória de dispensa de licenciamento, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

c) Da subcontratação/do veículo 0km

Por fim, a empresa sugere que o Edital somente é permissivo à participação de concessionárias, por conta da exigência que o veículo entregue seja “0 km”.

No que se refere à interpretação do termo “veículo zero quilômetro”, não procede a alegação de que o edital restringiria indevidamente a participação de empresas que não sejam concessionárias. O instrumento convocatório não contém cláusula que limite ou restrinja o tipo de empresa apta a comercializar o veículo, exigindo apenas que o bem ofertado seja novo, sem uso anterior, condição que atende plenamente ao interesse público.

A legislação não impõe que a Administração adquira veículos exclusivamente de concessionárias, tampouco vincula o conceito de “zero quilômetro” à figura do primeiro proprietário no registro.

O que se exige, legitimamente, é que o veículo não tenha sido utilizado, possua garantia de fábrica e atenda às especificações técnicas do edital. Tal interpretação encontra respaldo no entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a condição de “zero quilômetro” está relacionada à ausência de uso, e não ao histórico registral do bem, sendo vedadas cláusulas que criem reserva de mercado sem amparo legal.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 09/06/2026
AVANÇADA



Portanto, a redação editalícia mostra-se adequada, clara e compatível com os princípios da isonomia, da livre concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Quixeré, 09 de junho de 2026

assinado eletronicamente
Luciana de Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 001.10.10/2025



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 09/06/2026
AVANÇADA